



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 341/2000 A  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3347/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9714935

RECORRENTE: . CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA DE SAL S/A

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM  
DILIGÊNCIA FISCAL.**

**RELATÓRIO:**

**DISPENSADO.**

**VOTO DO RELATOR:**

Em sessão de 12 de setembro de 2000 foi submetido à apreciação desta egrégia 2ª. Câmara o presente processo de Auto de Infração, no qual é atribuída à empresa autuada, no período de 1995, ter faltado com o recolhimento do ICMS, face a comercialização de SAL (produto da cesta básica) com alíquota de 7%, para utilização em Curtumes e alimentação de animais domésticos.

Considerando que o agente autuante não anexou aos autos, a documentação comprobatória da destinação diversa ao sal comercializado, foi proposta a conversão do curso do processo em diligência, a qual foi acatada por maioria de votos dos membros desta egrégia 2ª Câmara, sendo requerido ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais – o seguinte:

1) Providenciar a juntada das notas fiscais de venda de SAL GROSSO, indicada pelo fiscal autuante, como sendo destinado ao curtume e alimentação de animais domésticos.

2) Averiguar se as referidas notas fiscais foram escrituradas no livro de Registro de Saídas de Mercadoria (anexar cópias do mencionado livro).

3) Com base na informações complementares, elaborar um quadro demonstrativo do imposto devido, apontando qualquer diferença porventura existente.

4) Prestar outras informações que se fizerem necessárias para elucidação da lide.

É o voto.

**DECISÃO:**

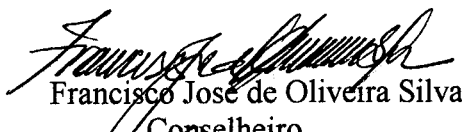
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA DE SAL S/A**.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, converter o curso do processo em DILIGÊNCIA, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar.

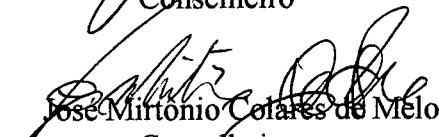
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20/09/2000

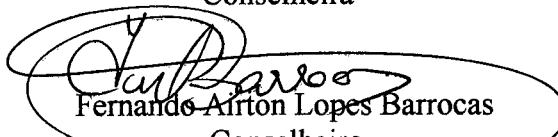
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

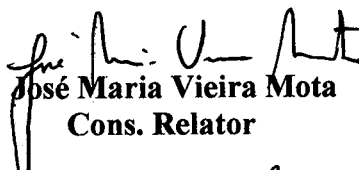
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

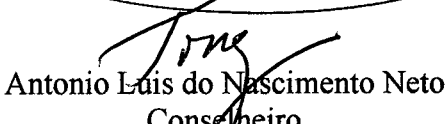
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

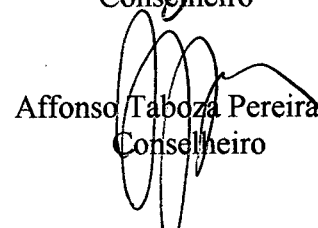
  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Antonio Luis do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro